

**REPRESENTAÇÃO Nº 2086-86.2010.6.00.0000 BRASÍLIA-DF**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL**  
**ADVOGADOS: SARA MERCÊS DOS SANTOS e Outro**  
**REPRESENTADA: DILMA VANA ROUSSEFF LINHARES**  
**ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA e Outros**  
**Ministro Henrique Neves**  
**Protocolo: 21.928/2010**

Regularize, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, sua representação processual (CPC, art. 13 c/c art. 8º Res - TSE nº 23.193/2009).  
Brasília, 11 de agosto de 2010.  
Henrique Neves

## Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

### Acórdão

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 306 / 2010

#### ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 672 (31772-31.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Redator para o acórdão:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Recorrente:** Rêmoló Aloise.

**Advogado:** Mayron Campi Lima Barbosa.

**Recorrido:** Carlos Carmo Andrade Melles.

**Advogados:** Admar Gonzaga Neto e outros.

**Litisconsorte passivo:** Democratas (DEM) – Estadual.

**Advogado:** Thiago Fernandes Boverio.

#### **Ementa:**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTREVISTA. REGULARIDADE. DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMAGEM. EMISSORÁ DE TELEVISÃO. POTENCIAL LESIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Não configura uso indevido dos meios de comunicação social a concessão de entrevista por candidato, veiculada no mês de agosto do ano eleitoral, sem qualquer referência à eleição.
2. Também não configura conduta abusiva a divulgação, em programa televisivo, de resultado de pesquisa eleitoral, cuja autenticidade não tenha sido objeto de impugnação.
3. A divulgação de imagem de candidato em vinhetas de emissora de televisão regional, ainda que várias vezes, por um tempo mínimo, de cerca de um segundo, sem qualquer conotação eleitoral, não tem potencial lesivo suficiente para desequilibrar a disputa, ainda mais se tratando de eleição estadual.
4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

### Resolução

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 305/2010

#### RESOLUÇÃO Nº 23.294

**REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO Nº 1479-73.2010.6.00.0000 – CLASSE 39 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Requerente:** Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional

**Ementa:**

Eleições 2010. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB. Registro de Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República. Resolução TSE n. 23.217/2010. Regularidade da documentação. Deferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de registro, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 310/2010**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 310/2010**

**RESOLUÇÃO Nº 23.320**

**INSTRUÇÃO Nº 131 (39435-60.2009.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos à eleição presidencial de 2010 e aprova o plano de mídias das inserções.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

**CAPÍTULO I**

**DOS PROGRAMAS EM BLOCO**

Art. 1º As emissoras de rádio e de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal distribuirão os 25 minutos reservados, em cada bloco, para a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos à eleição presidencial de 2010, de acordo com os seguintes tempos:

I – Coligação O Brasil Pode Mais (PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, PPS – Partido Popular Socialista, DEM – Democratas, PMN – Partido da Mobilização Nacional e PT do B) – Partido Trabalhista do Brasil) – sete minutos, dezoito segundos e cinquenta e quatro centésimos;

II – PSOL – Partido Socialismo e Liberdade – um minuto, um segundo e noventa e quatro centésimos;

III – PCO – Partido da Causa Operária – cinquenta e cinco segundos e cinquenta e seis centésimos;

IV – PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – cinquenta e cinco segundos e cinquenta e seis centésimos;

V – Coligação Para o Brasil Seguir Mudando (PT – Partido dos Trabalhadores, PRB – Partido Republicano Brasileiro, PDT – Partido Democrático Trabalhista, PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, PTN – Partido Trabalhista Nacional, PSC – Partido Social Cristão, PR – Partido da República, PTC – Partido Trabalhista Cristão, PSB – Partido Socialista Brasileiro e PC do B – Partido Comunista do Brasil) – dez minutos trinta e oito segundos e cinquenta e quatro centésimos;

VI – PSDC – Partido Social Democrata Cristão – cinquenta e cinco segundos e cinquenta e seis centésimos;

VII – PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – cinquenta e cinco segundos e cinquenta e seis centésimos;

VIII – PV – Partido Verde – um minuto, vinte e três segundos e vinte e dois centésimos; e

IX – PCB – Partido Comunista Brasileiro – cinquenta e cinco segundos e cinquenta e seis centésimos.

§ 1º Os tempos acima indicados foram apurados pela utilização dos critérios estabelecidos no art. 35 da Resolução-TSE nº 23.191, de 16 de dezembro de 2009, considerando o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidato a Presidente da República.

§ 2º Esses tempos poderão ser alterados se algum partido político ou coligação deixar de ter candidato a Presidente da República por qualquer motivo.

Art. 2º Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra recibo, por meio de formulário, em duas vias, as mídias contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão, no posto de atendimento do grupo de emissoras que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo, área externa.